

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.002, DE 2003

(Apensados: PDLs nºs 1.028/03, 1.144/04, 1.579/05, 494/11 e 83/13)

Convoca plebiscito para consulta popular da redução ou não da maioria.

Autores: Deputado ROBSON TUMA e outros

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, subscrita pelo nobre Deputado ROBSON TUMA e outros, pretende convocar “plebiscito, na forma da lei, para consulta popular da redução ou não da maioria no Brasil”, conforme determina seu art. 1º. Para tanto, no art. 2º, o projeto dispõe que a Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral e seus respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, organizarão a consulta prevista no decreto legislativo.

Ao projeto foram apensados cinco outros sobre o mesmo tema, quais sejam:

1. PDL n.º 1.028/03, do ilustre Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros, que convoca plebiscito nacional, a ser realizado concomitantemente às eleições municipais de 2004, para que o eleitorado se manifeste sobre a alteração da maioria penal para dezesseis anos.

2. PDL n.º 1.144/04, do nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI e outros, prevê a realização de plebiscito nacional no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação do decreto, para que o povo delibere sobre a manutenção da idade de 18 (dezoito) anos ou alteração da maioria penal para 16 (dezesseis) ou 14 (quatorze) anos. Dispõe que o

plebiscito será realizado nos termos da Lei n.º 9.709, de 18 do novembro de 1998, e determina, ainda, que a tramitação de todos os projetos sobre a matéria fica suspensa, até a proclamação do resultado das urnas.

3. PDL nº 1.579/05, do nobre Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY e outros, prevê a realização do plebiscito na mesma data da consulta popular prevista na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

4. PDL nº 494, de 2011, do ilustre Deputado ANDRÉ MOURA e outros, determina que o Tribunal Superior Eleitoral faça realizar um censo plebiscitário, no ano de 2012, juntamente com as eleições municipais, a fim de que os cidadãos se manifestem sobre a redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos e sobre a flexibilização da Lei dos Crimes Hediondos. Para tanto, prevê que aquela Corte de Justiça expeça as normas regulamentadoras necessárias no prazo de 90 (noventa) dias antes da data da consulta e, ainda, que deverá informar ao Poder Executivo sobre o montante de recursos a ser alocado ao seu orçamento para a realização do plebiscito.

5. PDL nº 831, de 2013, do nobre Deputado LUIZ PITIMAN, convoca plebiscito sobre a redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal, a realizar-se concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que sejam apreciados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para a análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, não remanesce dúvida de que a Lei Maior prevê, em seu art. 14, o exercício da soberania popular por meio de consulta plebiscitária, nos termos da lei. O art. 49, inciso XV da Constituição Federal, também prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para convocar plebiscito, que se materializa com a promulgação de decreto legislativo.

No que tange à constitucionalidade material, também não creio que haja impedimentos para a realização da consulta popular versando sobre a redução ou manutenção da atual idade mínima para a responsabilização penal.

O tema é tratado no art. 27 do Código Penal em vigor, tendo sido constitucionalizado no Título da Ordem Social, cujo art. 228 da Carta Política, repete *ipsis litteris* a lei penal, determinando o seguinte:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Alguns tratadistas entendem que a norma do art. 228 revela um direito individual e não um direito social. De sorte que, com o amparo do que preceitua o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, defendem que o limite etário para a inimputabilidade penal se insere, embora deslocado, no rol dos direitos fundamentais e que, logo, constitui cláusula pétrea, inalcançável por emenda constitucional.

Com a devida vênia, entendo que não houve qualquer erro topográfico na Constituição Federal. A norma foi aposta no Título da Ordem Social exatamente porque se trata de um direito social.

O bem jurídico tutelado na Ordem Social não é o mesmo protegido pelas garantias fundamentais contidas art. 5º da Constituição Federal. Não se trata de garantir o direito fundamental do indivíduo, mas, sim, de fazer com que o Estado busque o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social. No tocante à inimputabilidade penal, o bem jurídico tutelado não é de natureza individual, e o que a Constituição almeja sobrestabelecer é a justiça social. Não há, portanto, que se falar em cláusula pétrea. A maioria penal pode, sim, ser passível de redução, se essa for a vontade expressa na consulta popular.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em exame, verifico que todas apresentam imperfeições e imprecisões a serem corrigidas.

Com efeito, o projeto principal convoca o plebiscito para que a população se pronuncie quanto à redução ou não da maioria, mas não fixa a idade. O primeiro projeto apensado, de nº 1.028/03, do Deputado Antônio Fleury, determina a realização do plebiscito juntamente com as

eleições municipais de 2004 e, mesmo considerando a sua intempestividade, há que se ressaltar que refoge da competência do Poder Legislativo fixar prazo para a realização de consultas populares. De acordo com o art. 8º, inciso I, da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, tal competência é outorgada somente à Justiça Eleitoral.

A mesma observação aplica-se ao projeto do Deputado Nelson Marquezelli, de nº 1.144/04, também apensado, que, de igual modo, fixa prazo para a realização do plebiscito, bem como ao PDL nº 1.579/05, ao PDL nº 494/11 e ao PDL nº 83/13, apensados. O segundo projeto do Deputado Antônio Fleury, de nº 1.579/05, apensado, intenta flexibilizar a Lei de Crimes Hediondos, sem dizer, contudo, em que consiste a alteração pretendida.

Por fim, no que concerne ao mérito, entendo que o escopo das proposições é relevante e oportuno, merecendo aprovação, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Diante de todo o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs. 1.002, de 2003, principal; 1.028, de 2003; 1.144, de 2004; 1.579, de 2005; 494, de 2011 e 831, de 2013, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.002, DE 2003

(Apensados: PDLs nºs 1.028/03, 1.144/04, 1.579/05, 494/11 e 831/13)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo convoca, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, inciso I, da Constituição Federal, plebiscito a ser realizado em todo território nacional, com efeito vinculante, a fim de que o eleitorado se manifeste sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos.

Art. 2º O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, preferencialmente, na primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da maioria penal aos dezesseis anos?”.

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação social, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos Tribunais Regionais Eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º Serão alocados, no orçamento do Tribunal Superior Eleitoral, pela União, os recursos necessários para fazer face às despesas com a realização do plebiscito de que trata este Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral informará ao Poder Executivo o montante de recursos necessários para cobrir as despesas a que se refere o *caput*.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator